

GABINETE DO VEREADOR DR EDUARDO ASSIS

**2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR**

**PROJETO DE LEI: Nº 366/2026** de autoria do Vereador Eurico Tavares, que “**INSTITUI** a Política Municipal Primeiro Contrato Jovem Manaus Geração Emprego, estabelece diretrizes para a inclusão de jovens aprendizes e estagiários nas contratações públicas municipais, e dá outras providências”.

**PARECER**

De plano é importante destacar que cabe a esta comissão analisar apenas questões pertinentes a legalidade dos Projetos de Leis, desta forma abrindo mão de qualquer análise de mérito do referido projeto.

O projeto de lei em tela, de autoria do nobre vereador, visa institui a Política Municipal Primeiro Contrato Jovem Manaus – Geração Emprego, destinada a promover a inserção profissional de jovens de 16 (dezesseis) a 24 (vinte e quatro) anos por meio de diretrizes de contratação sustentável e de estímulos à aprendizagem e ao estágio nas contratações públicas municipais.

Em análise, é clarividente que a propositura em comento, se trata de competência privativa do chefe do poder Executivo, pois envolve a organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional, nos termos da Lei Orgânica de Manaus, *in verbis*:

LOMAN - Art. 59 Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV – criação, extinção e **organização dos órgãos da Administração** direta, indireta e fundacional do Município.



GABINETE DO VEREADOR DR EDUARDO ASSIS

Nesse sentido, a jurisprudência é cristalina que o presente projeto, viola explicitamente o princípio da reserva da Administração, como já decidido:

*“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. – O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes.*

*Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais” (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).*

Portanto, por manifesta violação Constitucional e a Lei Orgânica de Manaus do presente projeto de lei do nobre Vereador, me manifesto **DESAVORÁVEL** ao **Projeto de Lei nº 366/2026**.

É o parecer.

Manaus, 20 de julho de 2026.

**Vereador Dr. Eduardo Assis**

Relator

